



Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo

Avenida Dr. Victor Maida, nº 563 – Centro – Ibitinga (SP) – Fone (16) 3352-7840 – CEP 14940-097

Site: www.ibitinga.sp.leg.br / E-mail: informacao@camaraibitinga.sp.gov.br

INDICAÇÃO Nº 70/2024

Assunto: SOLICITA QUE O PODER EXECUTIVO UTILIZE AS MÍDIAS SOCIAIS PARA DIVULGAR AS LEGISLAÇÕES VIGENTES QUANTO À PRÁTICA DE MAUS TRATOS DE ANIMAIS, BEM COMO DISTRIBUA FOLDERS E CARTAZES NAS ESCOLAS, PARA EVITAR A TERRÍVEL CRUELDADE DOS HUMANOS COM OS ANIMAIS.

Destinatário: Cristina Maria Kalil Arantes – Prefeita Municipal de Ibitinga

Excelentíssimo Presidente,

Após atendidas as formalidades regimentais, seja esta indicação enviada para conhecimento e providências cabíveis.

Justificativa: A crueldade contra os animais tem se tornado um assunto muito polêmico e principalmente para aqueles que possuem seu bichinho de estimação, uma angústia muito grande, pois notamos a maldade das pessoas quando não gostam destes animais, os quais são dóceis e inocentes, provocarem os maus tratos, deixando-os sem água, sem comida, presos e sem o mínimo de cuidados.

Porém, nosso município possui leis que devem ser trabalhadas e divulgadas para conscientizar os cidadãos, principalmente as crianças que levam o aprendizado para seus pais e parentes.

No próximo mês, temos o “Abril Laranja”, que é o mês prevenção da crueldade contra animais e dá outras providências, instituído pela **Lei Municipal nº 5.256** de 26 de outubro de 2021.

Outra lei de extrema importância que deve ser divulgada é a **Lei Municipal nº 5.101**, de 25 de novembro de 2020, que estabelece multa administrativa para aqueles que praticarem maus-tratos aos animais.

Sendo assim, é importante que a divulgação seja feita nas escolas, assim como a castração destes animais, na qual se realiza gratuitamente no CCZ – Centro Controle Zoonoses, para que a crueldade deixe de existir.

Por isso, solicito que o Executivo tome as providências e agora neste mês de abril trabalhe na divulgação destas leis e que os maus tratos, além de fazer o animal sofrer, gera multas ao infrator.

Sala das Sessões “Dejanir Storniolo”, em 22 de março de 2024.

DANIELA C. S. BRANCO DE ROSA
Vereadora - UNIÃO





IBITINGA

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA

LEI Nº 5.256 DE 26 DE OUTUBRO DE 2021.

Institui no Município da Estância Turística de Ibitinga o “Abril Laranja”, mês de prevenção da crueldade contra animais e dá outras providências.

(Projeto de Lei Ordinária nº 88/2021, de autoria dos Vereadores Marco Antônio da Fonseca, Murilo Bueno e Richard Porto de Rosa).

A SENHORA PREFEITA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBITINGA, Estado de São Paulo, em conformidade com a Lei Orgânica do Município, e nos termos do Autógrafo nº 97/2021, da Câmara Municipal, promulga a seguinte lei:

Art. 1º Em conformidade com a Lei Municipal nº 2.932, de 28 de fevereiro de 2007, fica instituído e incluído no Calendário Oficial de Eventos do Município de Ibitinga o mês de reflexão sobre a saúde de animais, domésticos e selvagens, a ser realizado anualmente no mês de abril, recebendo a denominação de “Abril Laranja”.

Art. 2º As comemorações alusivas ao “Abril Laranja” poderão ser realizadas através de eventos de educação ambiental como palestras, lives nas redes sociais, campanhas, mobilizações e outras atividades que contemplem o tema abandono e maus tratos contra os animais.

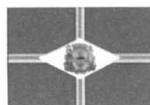
Art. 3º As ações descritas no Art. 2º poderão ser realizadas pelo Poder Público, por instituições de ensino, entidades representativas de classe e pelas organizações da sociedade civil isoladamente ou em parceria.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CRISTINA MARIA KALIL ARANTES
Prefeita Municipal

Registrada e publicada na Secretaria de Administração da P. M.,
em 26 de outubro de 2021.

ALINE COSTA VIZOTTO
Coordenadora de Expediente,
Protocolo e Arquivo



PREFEITURA MUNICIPAL DA **ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBITINGA**

Rua Miguel Landim, 333 - Centro - Ibitinga/SP - CEP: 14940-112
telefone (16) 3352-7000 / fax (16) 3352-7001
www.ibitinga.sp.gov.br - CNPJ: 45.321.460/0001-50





LEI Nº 5.101, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2020.

Estabelece, no âmbito do Município de Ibitinga, multa administrativa para aqueles que praticarem maus-tratos aos animais e dá outras providências.

(Projeto Substitutivo nº 01/2020 ao Projeto de Lei Ordinária nº 286/2019, de autoria do Vereador Richard Porto de Rosa).

A SENHORA PREFEITA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBITINGA, Estado de São Paulo, em conformidade com a Lei Orgânica do Município, e nos termos da Resolução nº 5.524/2020, da Câmara Municipal, promulga a seguinte lei:

Art. 1º Fica estabelecida multa para atos de maus tratos e crueldade contra animais a serem aplicadas a quem os praticar, sejam pessoas físicas ou jurídicas, no Município de Ibitinga.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei entendem-se por maus-tratos contra animais toda e qualquer ação decorrente de imprudência, imperícia ou ato voluntário e intencional, que atente contra sua saúde e necessidades naturais, físicas e mentais, conforme estabelecido nos incisos abaixo:

- I – fauna urbana não domiciliada: felinos, caninos, equinos, pombos e aves;
- II – animais de produção ou utilidade: ovinos, bovinos, suínos, muares, caprinos e aves;
- III – animais domesticados e domiciliados, doméstico ou companhia;
- IV – fauna nativa;
- V – fauna exótica;
- VI – animais remanescentes de circos;
- VII – grandes e pequenos primatas, anfíbios e répteis;
- VIII – pássaros migratórios; e
- IX – animais que componham plantéis particulares constituídos de quaisquer espécies e para qualquer finalidade.

Art. 2º Definem-se como maus-tratos agravados com crueldade contra animais as ações diretas ou indiretas capazes de provocar privação das necessidades básicas, sofrimento físico, medo, estresse, angústias, patologias ou morte.

§1º Entendem-se por ações diretas aquelas que, volitiva e conscientemente, provoquem os estados descritos no caput, como:

- I – abandono em vias públicas ou em residências fechadas ou inabitadas;
- II – agressões diretas ou indiretas de qualquer tipo como:
 - a) espancamento;
 - b) lapidação;
 - c) uso de instrumentos cortantes;
 - d) uso de instrumentos contundentes;
 - e) uso de substâncias químicas;
 - f) fogo;
 - g) uso de substâncias escaldantes;





h) uso de substâncias tóxicas.

III – privação de alimento ou alimentação adequada à espécie;

IV – confinamento inadequado à espécie;

V – coação a realização de funções inadequadas à espécie ou tamanho do animal;

VI – abuso ou coação ao trabalho de animais feridos, prenhes, cansados ou doentes;

VII – torturas.

§2º Entendem-se por ações indiretas aquelas que provoquem os estados descritos no caput através de omissão de socorro, negligência, imperícia, má utilização e/ou utilização por pessoa não capacitada de instrumentos ou equipamentos.

Art. 3º As despesas com assistência veterinária e demais gastos decorrentes de maus-tratos de que trata esta lei serão de responsabilidade do infrator.

Art. 4º Toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas desta lei é considerada infração administrativa ambiental e será punida.

Art. 5º O infrator receberá notificação da multa, a qual será estabelecida com base nos critérios definidos nesta lei, no mínimo de 10 e máximo de 100 UFM (Unidades Fiscais do Município).

§1º A pena de multa seguirá a seguinte gradação:

I – a multa será de 10 UFM em caso de maus-tratos que não acarretem lesão permanente ou morte ao animal;

II – de 50 UFM em caso de maus-tratos que acarretem lesão permanente ao animal;

III – de 100 UFM em caso de maus-tratos que acarretem morte do animal.

§2º Caso os maus-tratos tenham sido praticados a mais de um animal, a multa terá acréscimo de 50%.

§3º No caso de reincidência, as multas serão aplicadas em dobro.

Art. 6º Para arbitrar o valor da multa deverá ser observado:

I – a gravidade dos fatos, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para a proteção animal;

II – os antecedentes do agente infrator, quanto ao cumprimento da legislação específica vigente;

III – a capacidade econômica do agente infrator;

IV – o porte do empreendimento ou atividade.

Art. 7º Será circunstância agravante o cometimento da infração:

I – de forma reincidente;

II – para obter vantagem pecuniária;

III – afetando ou expondo a perigo, de maneira grave, a saúde pública ou a vida ou a integridade do animal;

IV – em domingos ou feriados, ou durante o período noturno;

V – mediante fraude ou abuso de confiança;

VI – mediante abuso do direito de licença, permissão, autorização ambiental ou alvará;





VII – no interesse de pessoa jurídica mantida, total ou parcialmente, por verbas públicas ou beneficiada por incentivos fiscais.

Art. 8º O auto de infração administrativa será lavrado no local da constatação dos maus-tratos, e conterà:

- I** – a qualificação do autuado;
- II** – o local, a data e a hora da lavratura;
- III** – a descrição do fato;
- IV** – a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;
- V** – a indicação da presença de algumas das circunstâncias agravantes;
- VI** – a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la nos termos desta lei;
- VII** – a assinatura do agente fiscalizador e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Parágrafo único. Constatada a gravidade da infração deverá ser encaminhada cópia do auto de infração à autoridade policial competente para lavratura de ocorrência.

Art. 9º Será assegurado o direito ao infrator desta lei à ampla defesa e ao contraditório.

Art. 10. O não pagamento da multa dentro dos prazos fixados implicará na inscrição do débito em dívida ativa e demais cominações contidas na legislação tributária municipal.

Art. 11. Na constatação de maus-tratos:

§1º Ao infrator, caberá a guarda do(s) animal(s), desde que a infração constatada comporte apenas orientações, advertência ou multa simples.

§2º Caso constatada pelo profissional competente a necessidade de assistência veterinária, deverá o infrator providenciar o atendimento particular.

§3º Os animais que pela sua natureza ou inadequação não sejam passíveis de adoção pela comunidade, serão libertados em seu habitat ou entregues a jardins zoológicos, fundações, santuários ou entidades assemelhadas, desde que fiquem sob a responsabilidade de técnicos habilitados ou que possam ser absorvidos e adaptados ao ecossistema receptor.

Art. 12. Fica autorizado o Poder Público a regulamentar no que for necessário a presente Lei.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CRISTINA MARIA KALIL ARANTES
Prefeita Municipal

Registrada e publicada na Secretaria de Administração da P. M.,
em 25 de novembro de 2020.

ALINE COSTA VIZOTTO
Coordenadora de Expediente,
Protocolo e Arquivo



